



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-355/2024

rn/rcs

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8493E-A4A4E-CA484



Decisão 00355/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 03197/2021-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: REGINA CELIA BOLZAN

Responsável: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Regina Celia Bolzan Flôr, a partir de 30 de novembro de 2020, consubstanciado na Portaria 109/2020 (doc. 13, p.1), com fundamento nos arts. 58, incisos I a III do *caput* e § 1º, 60, §§ 1º a 4º, e 90 da Lei

Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, e c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pela origem (docs. 26 e 27), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 225/2024 (doc. 32), e o Parecer MPC 399/2024 (doc. 35). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de professor PA, séries iniciais, nível V, faixa 9. Contava, na data da aposentadoria, com 59 anos de idade (doc.4) e 29 anos de tempo de contribuição (doc. 6, p. 27).

Na data em que foi concedido o benefício, a saber, em 30 de novembro de 2020, o município de Vila Velha ainda não havia promovido as alterações exigidas pela EC 103/2019, na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, conforme indicação no Ato concessor. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019 do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de magistério, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram calculados com base na média dos salários de contribuição, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$ 2.785,44, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 32).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 355/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Regina Celia Bolzan Flôr, a partir de 30 de novembro de 2020, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.785,41 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), consubstanciado na Portaria P 109/2020 do Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituta: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente